

JURISPRUDÊNCIA

**CUNHA RODRIGUES -  
COMENTÁRIOS**

ORGANIZADORES:

EDUARDO PAZ FERREIRA | MARIA LUÍSA DUARTE |  
MIGUEL SOUSA FERRO

2013



associação académica da  
faculdade de direito de lisboa

## Índice

Eduardo Paz Ferreira, <i>Prefácio</i> .....	7
<b>Cooperação policial e judiciária em matéria penal</b> .....	<b>9</b>
Jorge de Figueiredo Dias e Pedro Caeiro, <i>Acórdão Advocaten voor de Wereld</i> .....	11
João Silva Miguel, <i>Acórdão Dell’Orto</i> .....	31
<b>Cidadania da UE e liberdades</b> .....	<b>43</b>
Manuel Carlos Lopes Porto e Marlene Sennewald, <i>Acórdão Yunying Jia (Liberdade de estabelecimento)</i> .....	45
José Renato Gonçalves, <i>Acórdão Ruiz Zambrano (Cidadania da UE)</i> .....	59
Alessandra Silveira, <i>Acórdão Zhu e Chen (Cidadania da UE)</i> .....	75
Maria Luísa Duarte, <i>Acórdão Trojani (Cidadania da UE)</i> ...	87
Miguel Gorjão-Henriques, <i>Acórdão Garcia Avello (Cidadania da UE)</i> .....	99
Nazaré da Costa Cabral, <i>Acórdão Habelt (Livre circulação de pessoas)</i> .....	131
Maria Eduarda Azevedo, <i>Acórdão Eind (Livre circulação de pessoas)</i> .....	141
Jorge Duarte Pinheiro, <i>Acórdão K. B. (Igualdade de tratamento entre homens e mulheres)</i> .....	153
Luís Máximo dos Santos, <i>Acórdão CaixaBank (Liberdade de estabelecimento)</i> .....	161

Luis Silva Morais, <i>Acórdão Sporting Exchange (Liberdade de prestação de serviços)</i> .....	173
<b>Contratação pública e concessões</b> .....	183
Pedro Costa Gonçalves, <i>Acórdão Carbotermo (Contratação in-house)</i> .....	185
Cláudia Viana, <i>Acórdão Wall (Concessões de serviços)</i> .....	195
João Miranda, <i>Acórdão Helmut Müller (Contratos de empreitada de obras públicas)</i> .....	215
Alexandra Leitão, <i>Acórdão Acoset (Contratação pública)</i> .....	229
Diogo Duarte de Campos, <i>Acórdão Coditel (Contratação pública)</i> .....	243
<b>Outros temas</b> .....	255
Nuno Piçarra, <i>Acórdão Minh Khoa Vo (Espaço de liberdade, de segurança e de justiça)</i> .....	257
Constança Urbano de Sousa, <i>Acórdão Tay Za (Política externa e de segurança comum)</i> .....	271
Miguel Sousa Ferro, <i>Acórdão Candolin (Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel)</i> .....	285
Sérgio Gonçalves do Cabo, <i>Acórdão Pippig (Publicidade enganosa)</i> .....	299

## Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno)

2 de Outubro de 2003

C-148/02

Carlos Garcia Avello c. Estado Belga

C.J. [2003] I-11613

«Cidadania da União Europeia – Transmissão do apelido de família – Crianças nacionais de Estados-Membros – Dupla nacionalidade»

### Resumo oficial das conclusões

Os nacionais de um Estado-Membro a residir legalmente no território de outro Estado-Membro podem invocar o direito, previsto no artigo 12.º CE, de não sofrerem qualquer discriminação em razão da nacionalidade, à luz das normas que regulam o seu apelido.

Com efeito, o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros, permitindo a estes últimos, que se encontrem na mesma situação, obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do Tratado CE, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das excepções expressamente previstas a este respeito, o mesmo tratamento jurídico. Entre as situações que se inserem no domínio de aplicação *ratione materiae* do direito comunitário figuram as relativas ao exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado, nomeadamente as que se enquadram no exercício da liberdade de circular e de residir no território dos Estados-Membros, como conferida pelo artigo 18.º CE.

Embora, no estado actual do direito comunitário, as normas que regulam o apelido de uma pessoa sejam da competência dos Estados-Membros, estes últimos devem, não obstante, no exercício dessa competência, respeitar o direito comunitário e, em especial, as disposições do Tratado relativas à liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e permanecer no território dos Estados-Membros. A cidadania da União,

prevista no artigo 17.º CE, não tem, contudo, por objectivo alargar o âmbito de aplicação material do Tratado igualmente a situações internas sem qualquer conexão com o direito comunitário. Todavia, essa conexão com o direito comunitário existe no que respeita a pessoas numa situação como a de um nacional de um Estado-Membro a residir legalmente no território de outro Estado-Membro. A esta conclusão não pode ser oposta a circunstância de os interessados possuírem igualmente a nacionalidade do Estado-Membro onde residem desde que nasceram, nacionalidade esta que, segundo as autoridades deste Estado, é, por esse motivo, a única por elas reconhecida. Efectivamente, não cabe a um Estado-Membro restringir os efeitos da atribuição da nacionalidade de outro Estado-Membro, exigindo um requisito suplementar para o reconhecimento dessa nacionalidade com vista ao exercício das liberdades fundamentais previstas pelo Tratado. (cf. n.ºs 22-29)

Os artigos 12.º CE e 17.º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que a autoridade administrativa de um Estado-Membro recuse dar seguimento favorável a um pedido de alteração de apelido de crianças residentes nesse Estado-Membro e que disponham da dupla nacionalidade desse mesmo Estado e de outro Estado-Membro, quando o referido pedido tenha por objectivo que as crianças possam usar o apelido de que seriam titulares ao abrigo do direito e da tradição do segundo Estado-Membro.

Com efeito, no que respeita, em primeiro lugar, ao princípio da imutabilidade do apelido, enquanto instrumento destinado a prevenir os riscos de confusão acerca da identidade ou da filiação das pessoas, embora tal princípio contribua, é certo, para facilitar o reconhecimento da identidade das pessoas e da sua filiação, nem por isso é a tal ponto indispensável que não possa coexistir com a prática que consiste em permitir às crianças nacionais de um Estado-Membro que possuam igualmente a nacionalidade de outro Estado-Membro usar um apelido composto de elementos diferentes dos previstos pelo direito do primeiro Estado-Membro, elementos esses que, aliás, são objecto de uma inscrição num registo oficial do segundo Estado-Membro. Além disso, devido nomeadamente à amplitude dos fluxos migratórios no interior da União, coexistem, num mesmo Estado-Membro, diferentes sistemas nacionais de atribuição do apelido, de modo que a filiação não pode ser necessariamente apreciada na vida social de um Estado-Membro apenas pelo padrão do sistema aplicável aos nacionais deste último Estado. A isto acresce o facto de que um sistema que permite a transmissão de elementos do apelido do pai e da mãe, longe de provocar confusão acerca do elo de filiação das crianças, pode, pelo contrário, contribuir para reforçar o reconhecimento deste elo relativamente aos progenitores.

No que respeita, por outro lado, ao objectivo de integração prosseguido pela prática administrativa controversa, atendendo à coexistência, nos Estados-Membros, de diversos sistemas de atribuição do apelido aplicáveis às pessoas neles residentes, a prática em questão não é nem necessária nem apropriada para favorecer a integração dos nacionais de outros Estados-Membros no Estado onde residem. (cf. n.ºs 42, 43, 45, disp.)

## Comentário

Miguel Gorjão-Henriques<sup>80</sup>

### **A jusfundamentalização da cidadania *qua tale*: o Acórdão Garcia Avello como precursor da jurisprudência do Tribunal de Justiça**

#### **Introdução**

1. O Acórdão *Garcia Avello* constitui um dos principais arestos da história do Tribunal de Justiça em matéria de cidadania e, de modo especial, na afirmação de que o conceito de cidadania constitui um *plus* face ao sentido e alcance das anteriores liberdades de circulação integradoras do mercado comum e, desde o Acto Único Europeu (e, em particular, desde 1 de Janeiro de 1993), do mercado interno. É sintomático que foi proferido em formação de tribunal pleno<sup>81</sup> e, igualmente, a circunstância de ter tido como relator o juiz JOSÉ NARCISO DA CUNHA RODRIGUES, a quem com estas pequenas reflexões se pretende homenagear.

---

<sup>80</sup> Mestre em Direito e Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogado Especialista em Direito Europeu e da Concorrência e Sócio da Sérvulo & Associados.

<sup>81</sup> Circunstância hoje extremamente rara: entre 2007 e 2011 o Tribunal de Justiça só proferiu um acórdão/parecer em formação de Tribunal Pleno (acórdão *Thomas Pringle*, em 2011), duas vezes em 2006. Contudo, tal sucedeu em 50 processos em 2003 (em 455 processos findos), ano do acórdão *Garcia Avello*, reduzindo-se depois para 21 (2004), ano do alargamento e, daí, nunca mais de dois por ano.